

DECISÃO NORMATIVA Nº 85 /12

Dispõe sobre a circulação de veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros na ERS-389 - Estrada do Mar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A presente **Decisão Normativa** regulamenta o trânsito de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros ao longo da ERS-389 - Estrada do Mar, no trecho entre Osório (Entr. ERS-030) e Torres (Entr. RSC-453).

Parágrafo Único - Os veículos de que trata o artigo anterior estarão dispensados de obter a AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO, quando em trânsito no trecho urbano de Torres, considerando como a extensão de 1 km a partir do km 90+300 (Entr. com a BRS-453 – p/TORRES) em direção a Osório, pelo Sistema Rodoviário Estadual – SRE.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO

Art. 2º - Terão livre circulação nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, ao longo da ERS-389 - Estrada do Mar, no trecho mencionado no Art. 1º, os seguintes veículos:

§ 1º - Todos os veículos de até 12 (doze) toneladas de Peso Bruto Total – PBT.

§ 2º - E os veículos:

- a) Os veículos de coleta de lixo;
- b) Os veículos prestadores de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, água e esgoto e telefonia;
- c) De abastecimento dos postos de combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool e GNV) existentes ao longo da ERS-389;
- d) Os veículos de transporte coletivo de passageiros de linhas regulares cujo trajeto pela rodovia, ERS-389 – Estrada do Mar tenha sido aprovado e homologado pelo Conselho de Tráfego do DAER-RS.

Art. 3º - A circulação dos veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT acima de 12 (doze) toneladas até 23(vinte e três) toneladas, com no máximo três eixos, obedecerá às seguintes condições:

§ 1º - No período compreendido entre 1º de abril e 30 de novembro, considerado como de baixa temporada, os veículos referidos no caput poderão trafegar, portando a **Autorização Especial de Circulação – AEC**, no período de segunda-feira, das 10 (dez) horas, até sexta-

feira, às 16 (dezesseis) horas e sábado das 10 (dez) horas até as 16 (dezesseis) horas, ficando expressamente proibido o tráfego em outros horários.

§ 2º - No período compreendido entre 1º de dezembro e 31 de março, considerado como de alta temporada, os veículos referidos no caput poderão trafegar ao longo da ERS-389 - Estrada do Mar, portando a **Autorização Especial de Circulação – AEC**, no período de segunda-feira, das 12 (doze) horas, até sexta-feira, às 12 (doze) horas, ficando expressamente proibido o tráfego em outros horários.

Parágrafo Único – Fica vedado o tráfego dos veículos previstos no caput, nas seguintes datas e horários:

- a) *Semana Santa*, entre a 0 (zero) hora de quinta-feira e as 24 (vinte e quatro) horas de domingo;
- b) Feriados de *Tiradentes* (21/4), *Dia do Trabalho* (1º/5), *Corpus Christi*, *Independência* (7/9), *Nª Sª Aparecida* (12/10), *Finados* (2/11) e *Proclamação da República* (15/11), entre 0 (zero) hora e 24(vinte e quatro) horas;
- c) Da 0 (zero) hora de sábado às 24(vinte e quatro) horas de domingo, quando os feriados relacionados na alínea b ocorrerem segunda ou sexta-feira.
- d) Da 0(zero) hora às 24(vinte e quatro) horas, nos dias de feriado.

Art. 4º - Somente será permitida a circulação de cargas consideradas não perigosas, tais como alimentos, produtos farmacêuticos, material de limpeza, material de construção ou extração de jazidas, acondicionadas na forma da legislação vigente, sendo obrigatório o porte das notas fiscais dos produtos, onde conste a origem e o destino da mercadoria transportada.

Art. 5º - Os veículos de carga de que trata o Art. 3º, somente obterão a **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC** quando a distribuição da carga estiver de acordo com o que dispõe a Resolução nº 210 do CONTRAN, de 13 de novembro de 2006, e demais legislação pertinente à matéria, posteriormente regulamentada.

Parágrafo Único – O veículo de carga ao ser abordado e constatado o transporte acima da capacidade permitida para a composição (excesso de peso), sofrerá aplicação de multa por excesso de peso pelo CRBM e terá sua AEC apreendida e suspensa administrativamente por 30 (trinta) dias pelo DAER, a partir da data da apreensão.

Art. 6º - Fica vedada a circulação na ERS-389 - Estrada do Mar, de qualquer veículo de carga com Peso Bruto Total – PBT superior a 23 (vinte e três) toneladas, salvo quando autorizados na forma do artigo 19º desta Decisão Normativa.

Art. 7º - As empresas que operam Transporte Coletivo de estudante somente poderão obter a **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC** depois de efetuado o Registro no RECEFITUR e obtido o respectivo Certificado junto à Superintendência de Fretamento e Turismo da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER-RS, em Porto Alegre. A AEC será fornecida somente para veículos de transporte coletivo de passageiros com PBT máximo de 23 toneladas, cujo destino seja uma localidade ao longo da ERS-389.

Parágrafo Único – A vigência das Autorizações fornecidas para os veículos que operam o transporte referido no caput obedecerá aos prazos estipulados pelas respectivas licenças de fretamento.

Art. 8º - Os ônibus de turismo (excursão), até 23 toneladas, terão livre circulação na ERS-389 - Estrada do Mar no período compreendido entre 1º de abril e 30 de novembro, salvo § 1º deste caput, desde que atendidas as seguintes condições:

I - As viagens possuam origem ou destino em município do litoral norte do Estado do Rio Grande do Sul;

II - As empresas estejam devidamente cadastradas e licenciadas para este fim (“Licença de Turismo”) junto à Superintendência de Fretamento e Turismo da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER-RS, em Porto Alegre.

§ 1º - No período entre 01 de dezembro a 31 de março, deverão obter **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC** depois de concedida a "Licença de Fretamento e Turismo" pela Superintendência de Fretamento e Turismo da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER-RS, em Porto Alegre.

CAPÍTULO III

REQUERIMENTO E FORNECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC

Art. 9º - O requerimento e a obtenção da **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC**, deverá ser efetuado, exclusivamente, em um dos locais indicados a seguir:

I – Da Superintendência de Transporte de Cargas - STC, pertencente à Diretoria de Transportes Rodoviários– DTR, do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, do Estado do Rio Grande do Sul, localizada à Av. Borges de Medeiros, 1555, 10º Andar, em Porto Alegre.

II – Da 16ª Superintendência Regional – SR, com sede à Rua Ildefonso Simões Lopes, 960, em Osório.

§ 1º - Os pedidos devem ser encaminhados diretamente nos locais indicados nos incisos I e II do caput, ou enviados por fax, juntamente com os seguintes documentos:

- a) Cópia xerográfica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- b) Cópia da autorização anterior, em caso de renovação.
- c) Cópia do “Certificado de Registro no RECEFITUR” ou “Licença de Turismo” expedida pelo DAER, no caso de Transporte coletivo de Passageiros.

§ 2º - A Autorização somente será liberada após o pagamento da taxa de expediente prevista na Tabela de Tarifas de Serviços Prestados pelo DAER, paga na rede bancária.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 10º - Os condutores de veículos que forem abordados em desacordo com a autorização fornecida pelo DAER, serão notificados do cometimento da infração sendo apreendida a AEC e solicitada a retirada do veículo da rodovia sob pena de remoção.

Parágrafo Primeiro – A fiscalização será efetuada pelo comando Rodoviário da Brigada Militar.

Parágrafo Segundo – A Notificação de Infração deverá conter os requisitos previstos no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e seus incisos.

Art. 11º - A autoridade competente do DAER, após processo administrativo previsto no Capítulo seguinte desta **Decisão**, em que será oportunizada a defesa do infrator, poderá cominar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) Na ocorrência da 1ª infração, será suspenso o fornecimento de novas autorizações pelo prazo de trinta (trinta) dias a contar da decisão administrativa que aplicar esta penalidade.
- b) Na ocorrência da 2ª infração, será suspenso o fornecimento de novas autorizações pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão administrativa que aplicar esta penalidade.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12º - O processo administrativo para aplicação de penalidade será regido pelos termos deste Capítulo e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) nos pontos em que esta **Decisão** for omissa.

Art. 13º - A Notificação de Infração prevista no art. 10º será lavrada pela autoridade fiscalizadora e, no prazo de 10 (dez) dias, enviada ao DAER para abertura de processo administrativo.

Art. 14º - A autoridade competente do DAER, verificando a consistência da Notificação de Infração, determinará a abertura de processo administrativo.

Parágrafo Único – O infrator, nos termos do art. 282 do CTB, será notificado para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Notificação.

Art. 15º - A autoridade competente do DAER, após análise da defesa prévia, decidirá aplicação ou não de penalidade no art. 11º, alíneas ‘a’ ou ‘b’ desta Resolução.

Art. 16º - Da decisão que aplicar a penalidade, caberá recurso, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência da decisão, dirigido ao Conselho competente do DAER.

Parágrafo Único – recebida a defesa dentro do prazo, a autoridade que impôs a penalidade, se não reconsiderar sua decisão, a remeterá para julgamento pelo Conselho competente do DAER, cuja decisão final esgotará as instâncias administrativas.

Art. 17º - As defesas e recursos apresentados pelos infratores ou proprietários de veículos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18º - Os veículos de que trata o Art. 4º estarão dispensados de portar a **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO – AEC**, quando em circulação no trecho urbano de Torres, considerando como a extensão de 1 km a partir do entroncamento com a RSC-453.

Art. 19º - Os casos não previstos nesta **Decisão** serão analisados e deliberados pela Superintendência de Transporte de Cargas - STC, pertencente à Diretoria de Transportes Rodoviários – DTR, do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, e posteriormente regulamentados, se for o caso.

Parágrafo Único – Poderá ser admitida, em caráter provisório e excepcional, a circulação de veículos de carga com capacidade superior a 23 toneladas, que sejam enquadrados no parágrafo segundo do artigo 2º, **CAPÍTULO II**, desta **Decisão**, desde que a distribuição de peso do veículo atenda os pesos máximos permitidos pela Resolução do Contran 210/2006, devidamente justificado.

Art. 20º - Fica revogada a Decisão Normativa nº 26, emitida em 30 de abril de 2002.

Art. 21º - Este **Decisão Normativa** entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, em 15 de outubro de 2012.

José Francisco Fogaça Thormann
Diretor-Geral

Milton Cypel
Diretor de Infraestrutura Rodoviária

Jorge Giordano
Diretor de Administração e Finanças

Cleber Palma Domingues
Diretor de Operação Rodoviária

Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira
Diretor de Gestão e Projetos

Saul Marques Sastre
Diretor de Transportes Rodoviários